



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.727134/2014-59
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-003.037 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de abril de 2016
Matéria IRPF
Recorrente JOÃO FRANCISCO BARBOSA DOS REIS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Somente são dedutíveis os pagamentos de pensão alimentícia quando o contribuinte provar que realizou tais pagamentos, e que estes foram decorrentes de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Somente é passível de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda a despesa médica declarada e devidamente comprovada por documentação hábil e idônea.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Eduardo Tadeu Farah - Presidente.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Eduardo Tadeu Farah (Presidente), Carlos Henrique de Oliveira, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Maria Anselma

Coscrato dos Santos (Suplente Convocada), Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre e Ana Cecília Lustosa da Cruz.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 19ª Turma da DRJ/RJO (Fls. 57), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Trata-se de impugnação protocolizada pelo interessado, contra Lançamento de Ofício nº 2012/129342220040520 relativo ao Exercício de 2012 Ano- Calendário 2011 que resultou em crédito tributário no montante de R\$ 7.817,59 , sendo R\$ 4.050,15 de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar (código de receita 2904), R\$ 3.037,61 de Multa de Ofício e de R\$ 729,83 de Juros de Mora, calculados até 30/06/2014, conforme Notificação de Lançamento fls. 25/31.

A Descrição dos Fatos e o Enquadramento Legal encontram-se detalhados nos Demonstrativos de fls. 27/29, versando sobre as infrações de Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública e Dedução Indevida de Despesas Médicas.

O contribuinte tomou ciência da Notificação de Lançamento em 07/07/2014 de acordo com o Aviso de Recebimento de fl. 33, tendo protocolizado a impugnação de fls. 02/03 em 30/07/2014, onde consta:

Com relação a infração de Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou Por Escritura Pública (fl. 27), com glosa no valor de R\$ 19.150,00 o interessado afirmou: “A Escritura Pública de Divórcio deixa muito claro que estabelece um valor de Pensão Alimentícia Reajustável em comum acordo entre as partes. Por equívoco constou na mesma como tempo de duração o prazo de um ano, cuja falha foi imediatamente corrigida por nova Escritura Pública de Retificação e Ratificação que estabelece o tempo como sendo por prazo indeterminado.”

Com relação a infração de Dedução Indevida de Despesas Médicas (fls. 28/29), com glosa no valor de R\$ 2.200,00 o interessado questionou apenas o valor de R\$ 450,00 , tendo afirmado: “As despesas hospitalares estão relacionadas a uma cirurgia de correção de pálpebras do próprio contribuinte cujos documentos lamentavelmente foram extraviados. Não restando alternativa senão a de recolher o tributo devido. Entretanto, com relação ao otorrino oftalmologista, por óbvio que um cidadão idoso, com mais de 65 anos, acometido de rinite alérgica crônica necessita de várias consultas anuais devido às mudanças de

temperatura, do clima, pólen, poeira e outros agentes causadores de alergias”

Vemos tratar-se de impugnação parcial, sendo a parcela não impugnada no valor de R\$ 1.750,00. (R\$ 2.200,00 – R\$ 450,00 = R\$ 1.750,00). Desta forma, considera-se incontroverso o Lançamento nos termos do art. 17 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1.972, transcrito abaixo:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997).

Segue abaixo o Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido pertinente a Matéria Não Impugnada pelo contribuinte:

<i>Descrição</i>	<i>Valores em Reais</i>
<i>1) Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados, fl. 24</i>	<i>77.956,48</i>
<i>2) Omissão de Rendimentos Apurada</i>	<i>0,00</i>
<i>3) Total das Deduções Declaradas, fl. 24</i>	<i>50.674,50</i>
<i>4) Glosas de Deduções Indevidas, fl. 28 (Não Impugnada/Mantida)</i>	<i>1.750,00</i>
<i>5) Previdência Oficial sobre o Rendimento Omitido</i>	<i>0,00</i>
<i>6) Base de Cálculo Apurada (1+2-3+4-5)</i>	<i>29.031,98</i>
<i>7) Imposto Apurado após as Alterações (Calculado pela Tabela Progressiva Anual)</i>	<i>831,78</i>
<i>8) Dedução de Incentivo Declarada</i>	<i>0,00</i>
<i>9) Contrib. Prev. a Emp. Doméstico Declarado</i>	<i>0,00</i>
<i>10) Glosa de Dedução de Incentivo/ Contrib. Prev. a Emp. Doméstico Declarado</i>	<i>0,00</i>
<i>11) Imposto Devido (RRA)</i>	<i>0,00</i>
<i>12) Total de Imposto Pago Declarado, (Ajuste Anual + RRA)</i>	<i>0,00</i>
<i>13) Glosa de Imposto Pago</i>	<i>0,00</i>
<i>14) IRRF sobre Infração e/ou Carnê-Leão Pago</i>	<i>0,00</i>
<i>15) Saldo de Imposto a Pagar após</i>	<i>831,78</i>

<i>Alterações (7-8-9+10+11-12+13-14)</i>	
<i>16) Saldo de Imposto a Pagar Declarado, fl. 24</i>	<i>636,19</i>
<i>17) Imposto já Restituído, fl. 30</i>	<i>0,00</i>
<i>18) Imposto Suplementar</i>	<i>195,59</i>
<i>Obs.: Valores em Reais</i>	

Face aos cálculos contidos no Demonstrativo acima, restou incontroverso o valor de R\$ 195,59 a título de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar (código de receita 2904) acrescido de Multa de Ofício (75%) e Juros Legais de acordo com a legislação vigente, pertinente a matéria não impugnada pelo contribuinte.

Deve ser destacado à fl. 49, extrato do Termo de Transferência de Crédito Tributário, do presente processo para o processo administrativo nº 11080.727173/2014-56 no valor de R\$ 195,59 além dos acréscimos legais. Igualmente deve ser destacado o extrato do presente processo à fl. 50, onde consta a citada transferência.

O contribuinte em sua defesa anexou aos autos as cópias de documentos constantes das fls. 04/16 e 34/47.

Passo adiante, a 19ª Turma da DRJ/RJO entendeu por bem julgar a impugnação improcedente, em decisão que restou assim ementada:

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL E/OU POR ESCRITURA PÚBLICA.

Somente pode ser deduzida a importância paga a título de Pensão Alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de Decisão Judicial, de Acordo Homologado Judicialmente ou de Escritura Pública e desde que devidamente comprovada.

PARTE DA INFRAÇÃO DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. (MATÉRIA NÃO IMPUGNADA)

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo interessado, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72.

PARTE DA INFRAÇÃO DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS.

As alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios, quando esse for o meio pelo qual sejam provados os fatos alegados, não são eficazes.

Cientificado em 26/12/2014 (Fls. 70), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 23/01/2015 (fls. 72 a 76), argumentando em síntese:

(...)

Quanto ao valor de R\$ 1.750,00, este teve o IRPF incidente sobre o mesmo regularmente quitado conforme acima demonstrado e documento anexo.

Restando assim o valor de R\$ 19.150,00, pagos a título de pensão alimentícia que conforme muito bem explicitado no documento de Impugnação apresentado a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), conforme venerando Acórdão, o Recorrente teve rejeitados seus argumentos, embora claros, evidentes e perfeitamente legais, mas, mesmo assim, teve JULGADA IMPROCEDENTE a Impugnação, mantendo assim o crédito tributário constante da Notificação de Lançamento n.º 2012/129342220040520, sendo IRPF de R\$ 4.050,15, de cujo valor deverá ser deduzido o montante de R\$ 195,59 relativo a matéria não impugna e cujo recolhimento já foi efetuado conforme dito alhures.

(...)

Entretanto, como a situação física e mental da Outorgante e reciprocamente Outorgada NOELI agravou-se acentuadamente, sua necessidade de ajuda financeira perdurou e, ao contrário, aumentou, por conseqüência necessitando de maior amparo financeiro, e dentro das possibilidades do Recorrente, e, embora tenha constado prazo determinado para finalizar os pagamentos, este foi lançado no documento pelo próprio Oficial Registrador, pois julgada uma situação normal entre casais capazes ao se divorciarem.

Porém, agravando-se o estado físico e mental da senhora NOELI, e constando-se a necessidade de ser revista a durabilidade do pagamento de pensão, pois continuamente sempre foi paga, as partes formalizaram NOVA ESCRITURA PÚBLICA de RETIFICAÇÃO e de RATIFICAÇÃO, no Estado do RGS, Município de Gravataí - Serviço Notarial Raupp, Livro nº 79 B, de contratos, folhas 111, 11 lv, n.º geral 20.557, lavrada em 1708/2012, na qual consta o Divórcio do Recorrente e de Noeli Ferreira dos Reis, inscrita no CPF/MF sob n.º 981.861.750-91.

No documento RETIFICADO e RATIFICADO em questão, consta no item Oitavo - Da Pensão Alimentícia: verbis: "[...] no qual constou, no item oitavo, erradamente, o prazo de pagamento da pensão alimentícia para, ela, outorgante e reciprocamente outorgada, como sendo de um ano, iniciado em 21 de janeiro de 2008, quando, na verdade, o correto é por prazo indeterminado".

Portanto, para qualquer entendimento extraído do referido documento o mesmo RETIFICA o PRAZO DE VALIDADE para que passe a constar como PRAZO INDETERMINANDO e RATIFICA o pagamento da PENSÃO ALIMENTÍCIA, em valores reajustáveis de COMUM ACORDO entre os Outorgantes e reciprocamente Outorgados, cujo valor passou a oscilar em

maiores necessidades/face ao agravamento da situação física e mental da senhora NOELI, conforme já muito bem explicitado alhures.

(...)

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Resta em litígio a Glosa do valor de R\$ 19.150,00 indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução; e Glosa do valor de R\$ 450,00, do beneficiário: Guindani – Clínica Médica S/S Ltda, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

No presente caso não assiste razão ao Recorrente.

Em relação a Glosa de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, tendo o Recorrente juntado escrituras públicas (fls. 11/13 e 86/89 e fls. 15/16 e 90/93), observo ser correto o entendimento exarado pela DRJ em sua decisão:

(...)

Cabe ser destacado que o ano em lide é o de 2011, portanto, a cópia de Escritura Pública de Retificação e Ratificação de fls. 15/16 foi emitida em ano-calendário posterior (2012), não podendo pois ser considerada na presente análise..

(...)

Logo no ano-calendário de 2011, o contribuinte não teria que pagar Pensão Alimentícia a sua ex-cônjuge, sendo o pagamento ato de mera liberalidade do mesmo.

Concordo com o entendimento desposado pela DRJ de que não há comprovação da obrigatoriedade de pagamento de Pensão Alimentícia no ano em lide, devendo ser mantida a infração de Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou Por Escritura Pública.

Em relação a Glosa do valor de R\$450,00, do beneficiário Guindani – Clínica Médica S/S Ltda, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, mesmo sendo alertado pela DRJ, o Recorrente não anexou aos autos documentação alguma que respaldasse a despesa médica em questão.

Processo nº 11080.727134/2014-59
Acórdão n.º **2201-003.037**

S2-C2T1
Fl. 103

Razão pela qual deve ser mantida a glosa da dedução.

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre